(378/2023-E)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – INFORMAÇÕES – PRETENSÃO DEDUZIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – QUESTIONAMENTOS SOBRE O ITEM 129-A.1., DO CAPÍTULO XVII, TOMO II, DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – VEDADA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA AVERBAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE FILHO SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Nos autos do Pedido de Providências nº 0005672-13.2023.2.00.0000 formulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo perante o Colendo Conselho Nacional de Justiça foi determinada a prestação de informações sobre os questionamentos trazidos acerca da vedação da concessão da gratuidade da averbação do reconhecimento de filho socioafetivo no assento de nascimento, nos termos do item 129-A.1., do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 34/35 e 36/37).

É o relatório.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (10/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00104566 e o código OB0E6P65.

O item 129-A.1., do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça disciplina:

> *"129-A.1. A gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade prevista no §6º do art. 102 da Lei 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não se estende ao reconhecimento de filho socioafetivo."*

Por sua vez, o artigo 102, §6º, da Lei nº 8.609/1990, prescreve:

> *"Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.*
>
> *(...)*
>
> *§6º_ São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente."*

A introdução do item questionado no Código Normativo se deu com a edição do Provimento nº 01/2021, que alterou diversas disposições do seu Capítulo XVII que trata do Registro Civil das Pessoas Naturais.

E assim foi feito em obediência ao que diz a lei, que restringiu a isenção ao reconhecimento de paternidade, sendo vedado, no âmbito administrativo, estender tal isenção para outras hipóteses além da prevista legalmente.

Os emolumentos cobrados para prática de atos de registro em sentido estrito ou averbação ostentam natureza de tributo, na sua espécie taxa, de modo que qualquer hipótese de imunidade ou isenção somente ocorrerá por intermédio de norma constitucional ou lei

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (10/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00104566 e o código OB0E6P65.

em sentido formal, respectivamente.

A propósito, o artigo 9º da Lei Estadual nº 11.331/2002 (que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000), preleciona:

> *"Artigo 9º - São gratuitos:*
>
> *I- os atos previstos em lei;*
>
> *II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo."*

Assim, no exercício de atividade administrativa, a normatização pautou-se estritamente em lei.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópias deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em atendimento à determinação formulada no referido Pedido de Providências.

Sub censura.

São Paulo, 09 de outubro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (10/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00104566 e o código OB0E6P65.

CONCLUSÃO

Em 10 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo 2023/104566

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, que adoto.

Encaminhem-se as cópias referidas em atendimento à determinação exarada nos autos do Pedido de Providência nº 0005672-13.2023.2.00.0000.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (10/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00104566 e o código OYXC9902.